



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723528/2017-25
ACÓRDÃO	1101-001.795 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA MINAS TERRAPLENAGEM MATIAS BARBOSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO MPF NÃO GERAM NULIDADE NO LANÇAMENTO. SÚMULA 171 CARF.

Eventual irregularidade na prorrogação do MPF não implica em nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

A qualificação da atividade para fins de determinação do percentual de presunção aplicável deve estar alinhada com contratos e documentos contábeis e fiscais emitidos. Necessária demonstração da natureza da atividade.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, e em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 404/414) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 391/397, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentadas pelo contribuinte (efl.286/287), referente à autuação (efls.230/271), consubstanciada em Termo de Verificação Fiscal (efls.272/277), que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, aliada à multa de ofício qualificada referentes aos anos calendários de 2014.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata do lançamento de dívidas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis). O valor total da exigência monta R\$ 2.506.312,52, considerados os juros até a data da constituição do crédito tributário (fl. 278).

A penalidade aplicada foi a multa de 150% em função da identificação da omissão de receitas e da utilização de percentual de presunção do lucro equivocado, com “intuito claro de pagar menos tributos” (fl. 277).

As infrações identificadas são as seguintes:

1) o interessado, optante pela sistemática do lucro presumido, deixou de reconhecer as receitas auferidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 na apuração dos resultados atinentes aos primeiro trimestre do referido ano; como a escrituração comercial do sujeito passivo não contemplou as atividades efetuadas nos dois primeiros meses do ano, houve o arbitramento do lucro (fls. 273 e 275);

2) a maior parte das receitas auferidas pelo contribuinte dizem respeito à locação de bens móveis, que se submetem ao percentual de presunção do lucro de 32%, mas o contribuinte adotou, preponderantemente, o percentual de presunção do lucro de 8% (fl. 203);

3) o contribuinte reconheceu, em sua escrita comercial, ganhos decorrentes da aquisição de direito creditório com deságio; tais ganhos não foram objeto de tributação (fl. 276).

O lançamento foi levado ao conhecimento do sujeito passivo no dia 15 de janeiro de 2018, uma segunda-feira. No dia 14 de fevereiro de 2018, uma quarta-feira de cinzas, o interessado apresentou sua impugnação ao lançamento. Reproduzo (fls. 287 e 288):

“O relatório fiscal apresentado supõe a omissão de receitas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, que induz ao arbitramento de lucro no primeiro trimestre do referido ano e sugere uma sonegação de receita injustificadamente e incorretamente uma vez que a empresa cumpriu dentro do seu enquadramento as obrigações quanto ao pagamento de todos os impostos federais.

O que ocorre é que nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, a empresa estava enquadrada no Sistema do Simples Nacional onde a tributação dos impostos é unificada e foi gerado somente uma guia mensal para pagamento dos impostos. Conforme apresentado no mesmo relatório, em março de 2014 a empresa fez uma alteração no seu objeto social que a excluiu do sistema do Simples Nacional e automaticamente mudou a tributação para lucro presumido, o que pode ter levado a confundir o fiscal. Quanto à aplicação de coeficientes sobre a receita bruta, a empresa discorda da colocação do fiscal na mudança de alíquotas.

A classificação das atividades para aplicação de seus percentuais sobre a receita foi realizada pontualmente, o que levou a aplicação de 8% onde realizávamos o transporte de carga (solo, minério e escória) arcando com: os custos operacionais e 32% onde locávamos somente os equipamentos. Foi mencionado também no levantamento do Sr. Fiscal um possível ganho financeiro não compondo a base de cálculo do lucro presumido, o qual não existiu.

O que de fato houve foi uma contratação de direitos de créditos tributários de até R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) para compensação de impostos que não foram reconhecidos e aceitos pela Receita Federal, o que leva a extinção do objetivo do contrato. Sendo assim, a empresa aderiu ao parcelamento dos impostos não compensados através do PERT.

II. 1 - PRELIMINAR

II - O DIREITO

Mediante os fatos apresentados, não houve sonegação já que efetuamos os devidos lançamentos e o pagamento dos impostos dos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Já sobre os coeficientes, aplicamos as alíquotas analisando as atividades de fato realizadas, não havendo desta forma fraude a considerar.

Por último relatamos que o contrato citado, único e exclusivamente para compensação de impostos, foi extinto devido a não aceitação pela Receita Federal e os impostos estão sendo pagos através do PERT.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Para demonstrar que não houve e não há por parte da empresa qualquer intenção de sonegar ou fraudar o órgão federal, informamos que foram apresentados todos os documentos solicitados e necessários para que fosse feita a análise o mais transparente possível. Mantendo este parâmetro, enviamos anexo os documentos que já foram analisados e ainda a comprovação dos lançamentos e as guias pagas referentes ao período inicial de 2014 (janeiro e fevereiro) onde ainda éramos do Simples Nacional.

Enviamos também a adesão ao PERT e os comprovantes de pagamento do mesmo para que seja evidenciado o comprometimento da empresa com a Receita Federal do Brasil. Mediante ao apresentado, no processo de número 10640-723.528/2017-25, as cobranças feitas pelo Sr. Fiscal sobre receitas omissas, aplicação incorreta de coeficientes e ganho financeiro não procedem. Desta forma, a empresa solicita que todo levantamento seja refeito para que não haja punições aos sócios e a própria empresa indevidamente, uma vez que os mesmos agiram de boa fé.”

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

Exclusão do Simples Nacional e ingresso na sistemática do Lucro Presumido. A exclusão do Simples Nacional no transcurso de um trimestre torna possível a migração para a sistemática de apuração do Lucro Presumido durante aquele trimestre.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em outras, palavras, nos termos do voto condutor:

Diante das razões acima expostas, voto pela parcial procedência da impugnação, de sorte a afastar a exigência da Cofins e do Pis relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, consoante valores indicados no voto, e reduzir a exigência do IRPJ e da CSLL relativamente ao primeiro trimestre de 2014 para os valores de R\$ 12.901,86 e R\$ 9.451,62, respectivamente.

Após, devidamente cientificado em 17.10.2018 (efls.401), interpôs seu recurso voluntário em 21.11.2018 (efl.402) às efls. 404/414, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e, reforçando: preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, pois a autoridade de origem teria violado os termos os termos de Distribuição e Procedimento fiscal (TDPF) já que incluiu, de forma inadequada a autuação de PIS e de COFINS junto à de IRPJ e CSLL sem observância do procedimento legal e; no mérito: a) a aplicação incorreta do coeficiente de receita bruta; b) da ausência de ganho financeiro não adicionado ao lucro e; c) a inaplicabilidade da multa qualificada de 150%.

E, no final, requereu:

Conforme narrado, a decisão da 12Turma de Julgamento da DRJ/POA não conheceu integralmente das razões da Recorrente, adotando homologação

parcial do lançamento tributário, devendo ser modificada para determinar o cancelamento integral dos Autos de Infração por sua total improcedência.

Diante de todo o exposto, caso superadas as preliminares postas em apreciação, requer seja reconhecido seu direito, julgando procedente o presente Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento dos Autos de Infração vinculados ao Processo Administrativo nº 10640-723528/2017-25, vez que, suas lavraturas encontram-se sustentadas em questões de nulidade absoluta e com violação às regras tributárias; bem como, a Recorrente não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé, estando amparada pela legislação federal que rege a matéria.

Alternativamente, caso não se conheça das demais razões de mérito, o que se admite somente em remota hipótese, que seja reduzida a multa qualificada, sendo inaplicável com o percentual de 150%, haja vista que não restou comprovada a conduta dolosa do sujeito passivo.

Ainda, requer seja aplicado o efeito suspensivo à autuação e suas consequências, bem como, que a Recorrente seja efetivamente intimada da data de realização do julgamento, para os efeitos de sustentação oral.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 21/11/2018. Já a ciência da decisão de piso ocorreu em 23/10/2018. Assim, resta demonstrada a tempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto-lei 70.235/1972.

Ainda, o recorrente alega preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, pois o TDPF não teria mencionado às contribuições ao PIS e a COFINS.

Registre-se inicialmente que se trata de matéria não alegada em sede de impugnação, **de sorte que estaria caracterizada sua preclusão.**

Contudo, ainda que se admitisse seu conhecimento, o alegado vício não implicaria nulidade o auto de infração, conforme dispõe a Súmula CARF n. 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Assim, afasto a referida preliminar.

No mérito, alega que a versão apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora não corresponde à verdade dos fatos, vez que, não se tratava de atividade empresarial de "**locação**", mas sim, em sua grande maioria, de "transporte".

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos, conforme aponta o acórdão recorrido:

No que diz respeito aos percentuais de presunção do lucro adotados no lançamento, entendo que o procedimento fiscal está correto, diante das provas carreadas aos autos. O documento das folhas 203 e 204 contempla o resumo dos fatos, indicando valores sujeitos a presunção do lucro de caráter geral (8%) e de prestação de serviços (32%). Esse resumo está detalhado nas folhas 205 a 208. O trabalho está lastreado em recibos e notas fiscais emitidos pelo impugnante (fls. 33 a 202). O documentos são claros quanto à natureza das operações desenvolvidas. Cito, como exemplo, o recibo nº 98 da folha 41, que indica a locação de diversos equipamentos (bens móveis). Tal recibo foi emitido em 27 de março de 2014 e compôs a receita bruta do referido mês, submetida ao percentual de presunção de 32% (fls. 205 e 203). A locação de bens móveis está sujeita ao percentual de presunção de 32%, consoante fixado no artigo 15, § 1º, III, "c", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Outro exemplo é a receita colhida com o transporte de cargas, documentado por via da nota fiscal nº 450 da folha 202. Tal nota fiscal foi emitida em 3 de outubro de 2014 e compôs a receita bruta do referido mês, submetida ao percentual de presunção de 8% (fl. 204). O transporte de cargas está sujeito ao percentual de presunção de 8%, consoante fixado no artigo 15, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dessa forma, o trabalho fiscal está em sintonia com os documentos emitidos pelo impugnante.

De fato, várias notas fiscais apresentadas pelo Recorrente indicam a locação como atividade exercida, por exemplo, as fls. 200:

MG JUL DE FORA DRF
TERRA MINERVA TERRAPLENAGEM MATIAS BARBOSA LTDA.

Fazenda Palacete, s/n - Cedofeita - Centro

Matias Barbosa Minas Gerais

CNPJ: 09.042.829/0001-21 INSC. MUNICIPAL: 4407

Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Série A
 1ª Via Destinatário
 2ª Via Fiscalização
 3ª Via Indestacável

Fl. 200
 Válida p/ uso até 07/02/2015

000448

Natureza da Operação: Aluguel de Máquinas

Via de Transporte:

Data da Emissão da Nota: 28, 08, 2014

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Nome: Peter Ananias R J Brito

Endereço: Rua: Proibida Nº 184

Município: Queimados Estado: Rio de Janeiro

Insc. CNPJ: 13.410.313/0001-60 Insc. Est.: 79610380

Condições de Pagamento: 10/09/2014

Unid.	Quant.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unitário	TOTAL R\$
		<u>Locação de caminhão</u>		<u>783,34</u>
		<u>Anexo de ISS conforme lei 116/03</u>		
		<u>Matrícula CEI: 5121208998/75</u>		
		<u>Brasão: Ag=0080-9; c/c=122471-1</u>		
TOTAL DOS SERVIÇOS				<u>783,34</u>

Nome do Transportador: _____

Endereço: _____

Placa do Veículo: _____ Mun. _____ Est. _____

I.S.S. (Calculado pela alíquota de 4 %) R\$ _____

Data da Saída dos Serviços: Dia 1 Mês 1 Ano 1

A simples afirmação de que a maior parte dos serviços era de transporte não encontra respaldo no acervo probatório produzido nos autos, razão pela qual entendo por correta a decisão proferida.

Quanto ao ganho financeiro não acrescido ao lucro, a Recorrente sustenta que todos os valores compensados foram estornados, onde os débitos em questão foram incluídos no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) instituído pela Lei nº 13.496/2017. Contudo, tal alegação não é acompanhada de qualquer prova. Ademais, da decisão recorrida, verifica-se que se trata de inovação recursal:

Quanto às outras receitas auferidas pelo impugnante, decorrentes de negócio envolvendo compra de direitos de crédito, o impugnante alega a extinção do contrato. Apresenta, como prova, o contrato firmado perante Ângelo & Garbes Ltda. (fls. 371 a 377). O referido contrato não indica o condicionamento do negócio ao êxito da contratada (item 7, fls. 374 e 375). Assim, a prova apresentada pelo impugnante não é suficiente para sustentar suas alegações. Ademais, a escrita comercial, que registrou as receitas em questão, faz prova contra o seu titular, nos termos do 226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. Por tal motivo, sustentado pelo acervo probatório, mantenho a exigência relativamente a esse aspecto.

Nesse aspecto, ainda que se ultrapassasse o conhecimento do fundamento não alegado em sede de impugnação, ainda esbarraria na ausência de provas a dar-lhe supedâneo. Neste aspecto, afasto a referida alegação.

A Recorrente ainda alega a inaplicabilidade da multa de 150%, trata-se de matéria não alegada em impugnação, tratando-se de inovação recursal. Assim, **não conheço da referida matéria.**

Nada obstante, o percentual da multa deve ser reduzido ao percentual de 100% por aplicação retroativa da Lei n. 14.689/2023, com fundamento no art. 106, II do CTN.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz